



## **DECRETO Nº 4.179, DE 08 DE ABRIL DE 2021**

Regulamenta o processo administrativo sancionatório destinado à apuração das infrações administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao enfrentamento da emergência de Saúde Pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) previsto na Lei Municipal nº 1.641, de 06 de abril de 2021.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ, SR. ADILSON DOS SANTOS**, no uso das atribuições legais que lhe foram conferidas pelo inciso I, art. 67, da Lei Orgânica Municipal e em cumprimento ao art. 13, da Lei Municipal nº 1.641, de 06 de abril de 2021;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da Emergência em Saúde Pública, de importância internacional, decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), cujos artigos 3º, 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E, 3º-F, 3º-G, 3º-H e 3º-J com os respectivos parágrafos, incisos e alíneas, continuam em vigor por força de decisão cautelar proferida Ministro Ricardo Lewandowski na ADI 6625 MC/DF, julgada em 30 de dezembro de 2020, sob o fundamento de que “a prudência - amparada nos princípios da prevenção e da precaução - que devem reger as decisões em matéria de saúde pública - aconselha que as medidas excepcionais abrigadas na Lei nº 13.979/2020 continuem, por enquanto, a integrar o arsenal das autoridades sanitárias para combater a pandemia”;

CONSIDERANDO a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de importância internacional;



CONSIDERANDO que o Município de Maria da Fé deve assegurar o direito à saúde da população, por meio da gestão dos riscos relacionados com as atividades básicas de conservação da vida da pessoa humana devendo a Secretaria Municipal de Saúde promover ações visando ao controle de doenças, agravos ou fatores de risco, de interesse da saúde pública,

**DECRETA:**

Art. 1º - O procedimento administrativo destinado à apuração de infrações administrativas derivadas de condutas lesivas ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) deverá obedecer às disposições constantes do presente decreto.

Art. 2º - Para fins deste decreto, entende-se por:

I- Infração administrativa lesiva ao enfrentamento da emergência de saúde pública: toda ação ou omissão, voluntária ou não, que viole as regras jurídicas previstas na Lei 1.641, de 06 de abril de 2021 nos regulamentos, protocolos e normas que se destinem à promoção, preservação e recuperação da saúde no combate da pandemia;

II- Autoridade competente: funcionários da Secretaria Municipal da Saúde – SMS, do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária, dotados de poder de polícia administrativa, designados para as atividades de fiscalização;

III- advertência verbal: manifestação verbal consistente em instrumento educativo, esclarecedor e pedagógico para que o advertido tenha oportunidade de se adequar ao comportamento;

IV- multa: pena de caráter pecuniário correspondente a um valor em moeda nacional;

V- embargo: ordem de paralisação da conduta comissiva ou omissiva, do exercício de atividade de qualquer natureza que coloque em risco a saúde pública ou gere potencial risco de dano, ou que contrarie a legislação municipal, regulamentos, normas e protocolos;



VI- interdição: ato de paralisação de toda ou qualquer atividade com impedimento do acesso, da ocupação, ou do uso do local em que for constatada a infração;

VII- cassação do Alvará de Localização e Funcionamento do Estabelecimento: revogação do licenciamento pela municipalidade para exercer atividades de qualquer natureza;

VIII- auto de infração, notificação: documento que consubstancia a descrição da conduta infratora e da infração elaborado pelo sujeito autuante;

IX- espaços de uso público ou de uso coletivo: ruas, praças, prédios públicos.

X - aglomeração: considera-se aglomeração em qualquer espaço numero de pessoas de acordo com o distanciamento preconizado no Plano Minas Consciente para cada fase/onda, assim definido:

- a. ONDA ROXA: 10,0m<sup>2</sup> entre pessoas
- b. ONDA VERMELHA: 10,0m<sup>2</sup> entre pessoas;
- c. ONDA AMARELA: 4,0m<sup>2</sup> entre pessoas;
- d. ONDA VERDE: 4,0m<sup>2</sup> entre pessoas.

Art. 3º - Para fins de aplicação de penalidades previstas no art. 3º, da Lei Municipal nº 1.641/2021 ficam definidos os seguintes valores de multas:

I- 15% da UF (Unidade Fiscal) no caso de infração ao inc. 1º, da Lei nº 1.641/2021;

II- 1 (uma) UF: nos casos de infração aos incisos II, VII, VIII;

III- 2 (duas) UF's: nos casos de infração aos inciso III, VI;

IV- 3 (três) UF's: nos casos de infração aos incisos IV, V, IX, X, XI.

Art. 4º - As infrações serão apuradas em processo administrativo próprio, no âmbito do órgão ou entidade instauradora, iniciado com a lavratura de auto de infração ou, nos casos de cassação do Alvará, com a notificação, assegurado o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal.

Art. 5º - O auto de infração ou a notificação, quando for o caso, serão lavrados pela autoridade competente na sede do órgão o u da entidade da Administração



Indireta municipal ou no local em que for verificada a infração administrativa lesiva ao enfrentamento da emergência de saúde pública e conterão:

I- o nome do infrator ou responsável, seu domicílio ou residência e demais elementos necessários à sua qualificação e identificação;

II- o local, data e hora em que a infração foi constatada;

III- o dispositivo legal transgredido e a descrição sucinta da infração, decorrente de ação ou omissão, em termos genéricos;

IV- o preceito legal que autoriza a imposição de penalidade;

V- as assinaturas do atuante, do atuado ou seu representante legal, observado o seguinte:

a) no caso de recusa do infrator, o fato deverá constar no respectivo auto ou notificação, sendo colhida a assinatura de duas testemunhas;

b) no caso de evasão do infrator do local e se for possível identificá-lo, o fato será circunstanciado expressamente no documento pela autoridade competente atuante, sendo colhida a assinatura de duas testemunhas;

VI- em caso de aplicação de multa, concessão do prazo de 30 (trinta) dias para o pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa na Fazenda Municipal.

§1º - O auto de infração será lavrado em 3 (três) vias, destinando-se a primeira à formação do processo administrativo, a segunda para a entrega ao atuado, quando possível, e a terceira permanecerá sob guarda da autoridade atuante.

§2º - As omissões ou incorreções não acarretarão nulidade do auto de infração, quando no processo constarem elementos suficientes a comprovar a ocorrência da infração e/ou a responsabilidade do infrator.

Art. 6º - O infrator terá ciência da infração e da respectiva autuação e/ou notificação:

I- pessoalmente;

II- pelo correio;



**Prefeitura Municipal de Maria da Fé  
Minas Gerais**

[www.mariadafe.mg.gov.br](http://www.mariadafe.mg.gov.br)  
[gabinete@mariadafe.mg.gov.br](mailto:gabinete@mariadafe.mg.gov.br)



§1º - Se o infrator for cientificado pessoalmente e recusar-se a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente no documento pela autoridade competente autuante.

§2º - As penalidades de multa, interdição ou embargo independem de prévia notificação, tendo efeito imediato.

Art. 7º - Após a lavratura do auto de infração ou da notificação de cassação, será formalizado o procedimento administrativo destinado à apuração de infrações administrativas derivadas de condutas lesivas ao enfrentamento da emergência de saúde pública, contendo, no que couber:

I- manifestação do servidor autuante, dispondo sobre os elementos essenciais que ensejaram a lavratura do auto de infração, em conformidade com o artigo 4º deste decreto,

II- a análise da gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública;

III- juntada da via correlata do auto de infração e/ou notificação;

IV- juntada de documentos comprobatórios do fato, se houver;

V- informações sobre os antecedentes do infrator;

VI- manifestação de outros setores competentes, quando houver necessidade de análise técnica.

Art. 8º - O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação, sem efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da infração ou da notificação de cassação do Alvará de Localização e Funcionamento.

§1º - Apresentada a defesa ou a impugnação, a mesma deverá ser juntada ao processo, acompanhada da comprovação da data do seu recebimento, para controle da tempestividade.

§2º - Após encerrado o prazo da defesa, o processo será encaminhado ao servidor autuante para contradita técnica, se necessário.



§3º - Devidamente instruído, o processo será remetido à autoridade competente para o julgamento.

Art. 9º - Oferecida ou não a defesa, compete à autoridade, imediatamente superior ao servidor que lavrou o auto de infração ou procedeu à notificação, decidir motivadamente, em primeira instância, sobre a aplicação da penalidade.

§1º - A decisão deverá ser motivada, com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos em que se baseia.

§2º - A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações ou decisões, que, neste caso, serão parte integrante do ato decisório.

§3º - Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§4º - Na entidade da Administração Indireta, em que não há subordinação hierárquica ao Chefe Poder do Executivo, a aplicação de penalidades deverá ser delegada à autoridade diversa de seu titular, de modo a garantir o duplo grau de jurisdição administrativa.

Art. 10 - O infrator poderá recorrer da decisão prolatada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da sua ciência, à autoridade imediatamente superior àquela que proferiu a decisão em primeira instância, a qual decidirá pelo provimento ou não do recurso, indicando seus motivos fáticos e jurídicos.

§1º - A ciência da decisão poderá ser realizada:

- I - pessoalmente;
- II - por correio;

§2º - O recurso, sem efeito suspensivo, poderá suscitar ilegalidade no procedimento sancionatório, contrapor razões de mérito ou apresentar de forma comprovada fato novo, suficiente a alterar a decisão recorrida.



**Prefeitura Municipal de Maria da Fé  
Minas Gerais**

[www.mariadafe.mg.gov.br](http://www.mariadafe.mg.gov.br)  
[gabinete@mariadafe.mg.gov.br](mailto:gabinete@mariadafe.mg.gov.br)



§3º - Na hipótese de o recorrente requerer fotocópias do processo dentro do prazo recursal, o respectivo protocolo deverá ser anexado ao processo sancionatório, e o prazo recursal ficará suspenso entre a datado pedido e a entrega efetiva das fotocópias solicitadas.

Art. 11 - Quando aplicada a pena de multa, o infrator será cientificado, por qualquer uma das formas previstas no artigo anterior para efetuar o pagamento junto a Fazenda Municipal no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data desta ciência.

Parágrafo único - O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará a sua inscrição em dívida ativa e cobrança judicial ou extrajudicial, nos termos da lei.

Art. 12 - A cessação das penalidades de embargo ou interdição dependerá de decisão da autoridade administrativa competente, após a apresentação por parte do autuado de defesa e proposta de adequação, bem como da comprovação da correção das irregularidades, quando cabível.

Parágrafo único. A desinterdição de estabelecimentos, após a correção das irregularidades, não isenta o infrator da aplicação das demais penalidades cabíveis.

Art. 13 - Concluída a apreciação do recurso de que trata o artigo 9º deste decreto, considerar-se-á exaurida a esfera administrativa.

Art. 14 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**ADILSON DOS SANTOS**  
Prefeito Municipal